



MEDIANEIRA – PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Gabinete do Vereador Douglas Rodrigo Gerviack

PROJETO DE LEI N.º 100/2025.

Projeto de Lei n.º 100/2025, de autoria do Executivo Municipal, que altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 1.228/2024, que regulamenta a prestação dos serviços funerários no Município de Medianeira, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 2

Acrescenta o art. 30-A ao art. 11 do Projeto de Lei nº 100/2025, para inclusão na Lei Municipal nº 1.228/2024.

***“Art. 30-A. Fica assegurado ao usuário o direito de livre escolha da empresa concessionária para a prestação do serviço funerário, ainda que a empresa escolhida não esteja na ordem da escala de rodízio (plantão), devendo a Central de Óbitos proceder com o imediato acionamento da funerária indicada pela família.*”**

Parágrafo único. O exercício do direito de livre escolha se estende aos beneficiários de planos de assistência ou seguro funeral, sendo nula qualquer disposição contratual ou normativa que lhes suprima essa prerrogativa”

JUSTIFICATIVAS:

A presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 100/2025 visa a sanar uma omissão de notável gravidade no texto original, qual seja, a ausência de uma salvaguarda explícita e inequívoca ao direito fundamental do consumidor à livre escolha do prestador de serviços funerários.

A matéria, de elevada sensibilidade social e inegável relevância jurídica, exige tratamento legislativo que não deixe margem a interpretações restritivas que, na prática, violem garantias constitucionais basilares e submetam o cidadão, em um momento de extrema vulnerabilidade emocional, a sistemas de rodízio compulsório que aniquilam sua autonomia de vontade.

O serviço funerário, embora qualificado como um serviço público essencial e submetido ao regime de concessão ou permissão pelo Poder Público, materializa-se, na sua ponta, como uma inequívoca relação de consumo.

De um lado, figura a família enlutada, que se apresenta como consumidora e destinatária final do serviço; de outro, a empresa funerária, na condição de fornecedora. Incidem, portanto, com toda a sua força normativa, os preceitos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que reconhece a vulnerabilidade do consumidor como princípio norteador de toda a relação jurídica.



MEDIANEIRA – PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Gabinete do Vereador Douglas Rodrigo Gerviack

No contexto da contratação de serviços funerários, essa vulnerabilidade é exponenciada pelo estado de abalo psicológico, pela dor da perda e pela urgência que a situação impõe, tornando o consumidor ainda mais suscetível a práticas comerciais abusivas e à imposição de condições desfavoráveis. Ignorar essa realidade e permitir que o sistema de plantão (rodízio), concebido originalmente como um mero instrumento de organização administrativa para atender casos de ausência de escolha familiar, se sobreponha à vontade do consumidor, representa uma inversão de valores e um desrespeito à dignidade da pessoa humana.

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEGALIDADE DO SISTEMA DE RODÍZIO ESTABELECIDO NO MUNICÍPIO DE CURITIBA. GARANTIA DE OPÇÃO AOS USUÁRIOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA DEFESA DO CONSUMIDOR. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. a) O regime de rodízio entre as permissionárias habilitadas a prestar serviços funerários no Município de Curitiba foi estipulado com base na supremacia do interesse público sobre o particular, uma vez que tem por escopo evitar a prática do agenciamento de clientes (conforme artigo 5º do Decreto Municipal nº 1.597/02), motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao disposto no artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. b) Não se aplica ao caso o princípio da livre iniciativa econômica, porquanto o serviço funerário é público e, como tal, se submete a regime jurídico diferenciado, em especial aos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e ao da continuidade e regularidade na sua prestação. c) O sistema de rodízio estabelecido no Município de Curitiba não ofende o direito de escolha direta dos usuários do serviço público (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 8.987/95, e artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor), nem tampouco a proteção do consumidor estabelecida na Constituição Federal (artigo 170, inciso V), visto que, consoante dispõe o § 2º do artigo 5º do Decreto Municipal nº 1.597/05, **'Caso a família não concorde com as condições propostas pela concessionária, por sua opção, poderá retornar ao Serviço Funerário Municipal para a escolha aleatória de outra'.**" (TJPR) - 5ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 788453-1 - Curitiba - Relator: Desembargador Leonel Cunha - Julgamento em 23/08/2011

Este trecho, em sua completude, corrobora que o sistema de rodízio visa evitar o agenciamento de clientes, mas não suprime o direito de escolha dos usuários. Embora o precedente se refira à possibilidade de recusar e solicitar novo sorteio, a própria lógica do acórdão é a da proteção da escolha do consumidor.

No caso de Medianeira, o Decreto nº 586/2024 é ainda mais explícito ao permitir a livre escolha do consumidor pela funerária que melhor lhe aprouver, deslocando-a para o final da fila de rodízio.

Portanto, o precedente do TJPR, quando lido em sua integralidade e no contexto da legislação municipal de Medianeira, não oferece respaldo à tese da Municipalidade, mas, sim, à defesa da concessionária. A insistência do Município em desconsiderar a essência da "garantia de opção aos usuários" e em aplicar uma interpretação restritiva da "livre escolha" é que contraria o espírito da jurisprudência e da própria lei local.

Adicionalmente, o Egrégio TJPR que analisou situação análoga envolvendo o Município de Campina Grande do Sul, onde a municipalidade impunha restrições à escolha da funerária por parte da família:



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Gabinete do Vereador Douglas Rodrigo Gerviack

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO E TRANSPORTE FUNERÁRIOS. MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL. DECRETOS MUNICIPAIS 99/2008 E 42/2002. SENTENÇA CONCESSIVA. RECURSO DO MUNICÍPIO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE, INTERESSE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE SENTENÇA ULTRA PETITA. REJEIÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO. MÉRITO. TESE, NA ESSÊNCIA, DE AUSÊNCIA DE COAÇÃO ou ILEGALIDADE. REJEIÇÃO. NÃO HÁ CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS LOCAIS, NO ENTANTO, AO SE VALER DA NORMATIVA EM DISCUSSÃO, ACABA A MUNICIPALIDADE POR INCORRER EM INCONSTITUCIONALIDADE: "(...) MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL. DECRETO MUNICIPAL Nº 99/2008 – ARTS. 8º, §1º E 9º, §§1º, E 2º. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. TRANSPORTE FÚNEBRE. TRANSLADO DOS CORPOS PARA OUTROS MUNICÍPIOS. IMPOSIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE FUNERÁRIAS LOCAIS OU DO DOMICÍLIO DO FALECIDO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE SOBRE LEI MUNICIPAL DE CURITIBA QUE TRATOU SOBRE O MESMO TEMA JULGADA PROCEDENTE PELO ÓRGÃO ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA. (...)" (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0003506-51.2020.8.16.0037 - Campina Grande do Sul - Rel.: DESEMBARGADOR JOSCELITO GIOVANI CE - J. 18.07.2022).

Medianeira, 01 de outubro de 2025.

Douglas Rodrigo Gerviack
Vereador

Câmara Municipal de Medianeira - Depto. de protocolo

Protocolo nº859/2025 08/10/2025 - 10:09 min
Contendo: 01 volume(s), 03 Folha(s) 00Anexos(s)
Descr. do anexo:

Servidor responsável: _____